



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.036, DE 2017 **(Do Sr. Onyx Lorenzoni)**

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regulamenta a profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária; limitando a 10% (dez por cento) a carga horária total, na modalidade semipresencial, do curso de graduação, restrita a conteúdos de formação geral.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º A alínea “a” do artigo 2º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

a) Aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação, mediante cursos de formação presenciais ou semipresenciais que não excedam, nessa última modalidade, 10% (dez por cento) de sua carga horária total, restrita a conteúdos de formação geral.” (NR).

Art. 2º. O artigo 34 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médico-veterinário, quando expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação, mediante cursos de formação presenciais ou semipresenciais.

Parágrafo único: A modalidade semipresencial, prevista no caput, em nenhuma hipótese, poderá exceder a 10% (dez por cento) da carga horária total do curso, sendo restrita a conteúdos de formação geral.” (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo; mediante alterações na Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regulamentou a profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária; disciplinar a formação acadêmica na modalidade semipresencial nos cursos de graduação, limitando os conteúdos a serem ministrados nessa forma de ensino a 10 % (dez por cento) da carga horária total a ser cursada, restritos a disciplinas de formação geral.

A graduação em Medicina Veterinária forma não só profissionais habilitados a lidar com a saúde animal, o que, *per sí*, demanda a absorção de uma gama de conhecimentos e habilidades altamente complexas, mas capacita aos profissionais para atuarem nas mais diferentes áreas; como fiscalização de produtos de origem

animal, pesquisas de zoonoses e epidemiologia, vigilância sanitária, ambiental e do trabalho, particularmente no meio rural; dentre tantas outras, com uma ligação profunda com a saúde humana.

Os profissionais de medicina-veterinária, por força da Resolução nº 287, de 08 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde; pelo entendimento da importância de uma ação interdisciplinar no âmbito sanitário, reunindo suas diferentes especialidades; foram formalmente reconhecidos como profissionais de saúde. Posteriormente, também o Ministério da Educação reconheceu a Medicina Veterinária como integrante da área da saúde e, atualmente, as diretrizes curriculares e carga horária mínima para os cursos de graduação observam os critérios das demais profissões da saúde.

A proliferação do chamado Ensino à Distância (EAD) tem causado profundos questionamentos em relação à conveniência dessa modalidade vir a ser disponibilizada para os cursos na área da saúde, dentre os quais a Medicina-Veterinária, dadas as características do curso, que possui um elevado número de disciplinas práticas, e que exigem uma efetiva e presencial interação aluno-professor-ambiente de ensino.

Mais do que a reação dos profissionais da saúde, e de suas entidades representativas, a sociedade tem se mostrado contrária a esta modalidade de ensino em áreas vitais, que lidam com a vida, a saúde e a integridade física humana e animal, como a medicina-Veterinária. Um exemplo disso foi a rapidez com que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul (CRMV-RS) conseguiu reunir 21 mil assinaturas em petição encaminhada ao Ministério da Educação, pedindo que a Medicina-Veterinária seja incluída no rol dos cursos habilitados exclusivamente na modalidade presencial.

Posteriormente, a Comissão de Ensino do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul (CRMV-RS) reuniu seus coordenadores, representando seus núcleos por todo o estado do Rio Grande do Sul, e estabeleceu um consenso sugerindo que, dadas as características da própria formação acadêmica da profissão, o percentual tolerável da carga horária na modalidade semipresencial seria de, no máximo, 10 % (dez por cento), restrita a conteúdos de formação geral, como Comunicação e Expressão, Cultura Religiosa,

Instrumentalização Científica, Sociedade e Contemporaneidade, enfatizando sua posição contrária a abertura de cursos de Medicina Veterinária no formato de Ensino à Distância.

A preocupação com a qualidade e a forma com que os conteúdos são aplicados nos cursos de graduação fez com que o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que dentre outras coisas regulamentou o Ensino à Distância no país; prevê que os cursos de Medicina, Odontologia e Psicologia que possuam disciplinas nessa modalidade necessitem obter aprovação e autorização prévia no Conselho Nacional da Saúde; e o de Direito pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Tal precaução e controle, no caso da Medicina-Veterinária, no entanto, ainda não existe.

Por sua vez, a portaria nº 4.059, de 10 de dezembro de 2004, do Ministério da Educação; com base no disposto pelo art. 81, da Lei nº 9.384, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998; teve a preocupação de regulamentar o modo semipresencial de ensino de graduação, estabelecendo limitações à carga horária total do curso possível de ser ofertada nessa modalidade.

Assim, o presente Projeto de Lei inicia por propor uma nova redação à alínea “a” do artigo 2º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; estabelecendo que o exercício da profissão de médico-veterinário será reconhecido aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação, mediante cursos de formação presenciais ou semipresenciais que não excedam, nessa última modalidade, 10% (dez por cento) de sua carga horária total, restrita a conteúdos de formação geral.

Outra alteração proposta diz respeito ao artigo 34 do mesmo diploma legal, que passa a estabelecer a equivalência, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médico-veterinário, quando expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação, mediante cursos de formação presenciais ou semipresenciais, desde que a modalidade semipresencial, em nenhuma hipótese, exceda a 10% (dez por cento) da carga horária total do curso, sendo restrita a conteúdos de formação geral.

Por todo o exposto, e dada a extrema relevância da matéria, que envolve questões importantes referentes a formação de profissionais de uma área com a importância em termos de saúde pública como a medicina-veterinária, proponho aos nobres pares o acolhimento e discussão da presente proposta legislativa, e sua aprovação com a brevidade nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2017.

DEPUTADO ONYX LORENZONI

DEMOCRATAS/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I
 DA PROFISSÃO**

Art. 1º O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente lei.

Art. 2º Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:

- a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
- b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.

.....

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médico-veterinário, quando expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 35. A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de qualquer documento, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.634, de 2/12/1979*)

Parágrafo único. A carteira de identidade profissional expedida pelos Conselhos de Medicina Veterinária servirá como documento de identidade e terá fé pública. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.634, de 2/12/1979*)

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 287 DE 08 DE OUTUBRO DE 1998

O Plenário do **CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE** em sua Octogésima Primeira Reunião Ordinária, realizada nos dias 07 e 08 de outubro de 1998, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, considerando que:

- a 8ª Conferência Nacional de Saúde concebeu a saúde como “direito de todos e dever do Estado” e ampliou a compreensão da relação saúde/doença como decorrência das condições de vida e trabalho, bem como do acesso igualitário de todos aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, colocando como uma das questões fundamentais a integralidade da atenção à saúde e a participação social;
- a 10ª CNS reafirmou a necessidade de consolidar o Sistema Único de Saúde, com todos os seus princípios e objetivos;
- a importância da ação interdisciplinar no âmbito da saúde; e
- o reconhecimento da imprescindibilidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior constitui um avanço no que tange à concepção de saúde e à integralidade da atenção.

RESOLVE:

I – Relacionar as seguintes categorias profissionais de saúde de nível superior para fins de atuação do Conselho:

1. Assistentes Sociais;
2. Biólogos;
3. Biomédicos;
4. Profissionais de Educação Física;
5. Enfermeiros;
6. Farmacêuticos;

7. Fisioterapeutas;
8. Fonoaudiólogos;
9. Médicos;
10. Médicos Veterinários;
11. Nutricionistas;
12. Odontólogos;
13. Psicólogos; e
14. Terapeutas Ocupacionais.

II - Com referência aos itens 1, 2, 3 e 10, a caracterização como profissional de saúde deve ater-se a dispositivos legais e aos Conselhos de Classe dessas categorias.

JOSÉ SERRA

Presidente do Conselho Nacional de Saúde

DECRETO Nº 5.622, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o que dispõem os arts. 8º, § 1º, e 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

§ 1º A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

- I - avaliações de estudantes;
- II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;
- III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; e
- IV - atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

- I - educação básica, nos termos do art. 30 deste Decreto; .
- II - educação de jovens e adultos, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- III - educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes;

IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:

- a) técnicos, de nível médio; e
- b) tecnológicos, de nível superior;

V - educação superior, abrangendo os seguintes cursos e programas:

- a) seqüenciais;
 - b) de graduação;
 - c) de especialização;
 - d) de mestrado; e
 - e) de doutorado.
-
-

PORTARIA Nº 4.059, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004

O **MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 81 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 1o do Decreto no 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, resolve:

Art. 1º. As instituições de ensino superior poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas integrantes do currículo que utilizem modalidade semi-presencial, com base no art. 81 da Lei n. 9.394, de 1.996, e no disposto nesta Portaria.

§ 1º. Para fins desta Portaria, caracteriza-se a modalidade semi-presencial como quaisquer atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem centrados na auto-aprendizagem e com a mediação de recursos didáticos organizados em diferentes suportes de informação que utilizem tecnologias de comunicação remota.

§ 2º. Poderão ser ofertadas as disciplinas referidas no caput, integral ou parcialmente, desde que esta oferta não ultrapasse 20 % (vinte por cento) da carga horária total do curso.

§ 3º. As avaliações das disciplinas ofertadas na modalidade referida no caput serão presenciais.

§ 4º. A introdução opcional de disciplinas previstas no caput não desobriga a instituição de ensino superior do cumprimento do disposto no art. 47 da Lei no 9.394, de 1996, em cada curso superior reconhecido.

Art. 2º. A oferta das disciplinas previstas no artigo anterior deverá incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de tecnologias de informação e comunicação para a realização dos objetivos pedagógicos, bem como prever encontros presenciais e atividades de tutoria.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, entende-se que a tutoria das disciplinas ofertadas na modalidade semi-presencial implica na existência de docentes qualificados em nível compatível ao previsto no projeto pedagógico do curso, com carga horária específica para os momentos presenciais e os momentos a distância.

Art. 3º. As instituições de ensino superior deverão comunicar as modificações efetuadas em projetos pedagógicos à Secretaria de Educação Superior - SESu -, do Ministério da Educação - MEC -, bem como inserir na respectiva Pasta Eletrônica do Sistema SAPIEns, o plano de ensino de cada disciplina que utilize modalidade semipresencial.

Art. 4º. A oferta de disciplinas na modalidade semi-presencial prevista nesta Portaria será avaliada e considerada nos procedimentos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento dos cursos da instituição.

Art. 5º. Fica revogada a Portaria n. 2.253/2001, de 18 de outubro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 19 de outubro de 2001, Seção 1, páginas 18 e 19.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008\)*](#)

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008\)*](#)

.....

.....

DECRETO Nº 2.494, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1998

(Revogado pelo Decreto nº 5.622, de 19 de Dezembro de 2005)

Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º. Educação a distância é uma forma de ensino que possibilita a auto-aprendizagem, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados pelos diversos meios de comunicação.

Parágrafo único. Os cursos ministrados sob a forma de educação a distância serão organizados em regime especial, com flexibilidade de requisitos para admissão, horário e duração, sem prejuízo, quando for o caso, dos objetivos e das diretrizes curriculares fixadas nacionalmente.

Art. 2º. Os cursos a distância que conferem certificado ou diploma de conclusão do ensino fundamental para jovens e adultos, do ensino médio, da educação profissional, e de graduação serão oferecidos por instituições públicas ou privadas especificamente credenciadas para esse fim, nos termos deste Decreto e conforme exigências a serem estabelecidas em ato próprio, expedido pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 1º A oferta de programas de mestrado e de doutorado na modalidade a distância será objeto de regulamentação específica.

§ 2º O credenciamento de instituições do sistema federal de ensino, a autorização e o reconhecimento de programas a distância de educação profissional e de graduação de qualquer sistema de ensino deverão observar, além do que estabelece este Decreto, o que dispõem as normas contidas em legislação específica e as regulamentações a serem fixadas pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º A autorização, o reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições do sistema federal de ensino que ofereçam cursos de educação profissional a distância deverão observar, além do que estabelece este Decreto, o que dispõem as normas contidas em legislação específica.

§ 4º O credenciamento das instituições e a autorização dos cursos serão limitados a cinco anos, podendo ser renovados após avaliação.

§ 5º A avaliação de que trata o parágrafo anterior obedecerá a procedimentos, critérios e indicadores de qualidade definidos em ato próprio, a ser expedido pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 6º A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objeto de diligência, sindicância, e, se for o caso, de processo administrativo que vise a apurá-los, sustando-se, de imediato, a tramitação de pleitos de interesse da instituição, podendo ainda acarretar-lhe o descredenciamento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO